



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088410-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAMILO PEREIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1088410-71.2024.8.26.0100

Apelante: Ramilo Pereira Barros

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S A

VOTO nº 32028/fhs

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Rejeição – Demanda fundada em abusividade de juros – Prazo prescricional decenal – Artigo 205 do CC – Termo Inicial – Data da celebração do contrato – Inexistente contrato posterior com novação da dívida – Contrato celebrado em março de 2012 – Ação ajuizada em junho de 2024 – Precedentes do STJ – Prescrição ocorrente – Sentença reformada – JULGARAM EXTINTO O PROCESSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 165-181, proferida em ação revisional, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que deve ser observado o limite previsto na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS e que o CET deve expressar o custo efetivo da transação.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional em que se postula pela repetição do indébito após a readequação da taxa de juros aplicada.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **solução parcialmente adequada à controvérsia.**

De início cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da contratação objeto da lide.

O autor narrou na exordial que celebrou contrato de empréstimo consignado **na data 29/06/2020.**

Ocorre que em contestação a ré bem esclareceu e comprovou que em verdade **a operação se deu em 08/03/2012 com liquidação em 03/02/2017.**

Em sua manifestação de fls. 152-158 a parte autora ignorou por completo os esclarecimentos feitos pela ré - o que se justifica pelo ajuizamento de ações massificadas pelo patrono, com claros indícios de litigância predatória, em que se vê que sequer se tem ciência dos termos da contratação realizada – apresentando resposta genérica sem correlacionar o contrato firmado pelo autor com os pedidos iniciais e a impugnação específica da ré.

Pois bem.

De pronto, alerta-se que a r. sentença não enfrentou os argumentos preliminares e prejudiciais de mérito arguidos pela ré em contestação, com o que a questão foi devolvida, ensejando pronunciamento.

Evidente, no caso, a ocorrência de prescrição, o que justifica o reconhecimento de ofício em grau de recurso.

Tratando-se de ação revisional, forçoso observar que a pretensão está sujeita a prazo prescricional decenal (art. 205, CC), cuja contagem se inicia na data de assinatura do contrato.

Considerando que **o contrato foi celebrado em 08/03/2012 e que a ação foi ajuizada tão somente em 07/06/2024, há muito a pretensão está fulminada pela prescrição.** Alerta-se que inexistente qualquer indício de novação do contrato, considerando a liquidação do débito já no ano de 2027, bem como quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição para além do previsto no RJET (Lei nº 14.010/20) – período que, todavia, não é suficientemente longo para afastar a prescrição no caso concreto. Perfectibilizada, portanto, a ocorrência da prescrição.

Posto isso, **reforma-se a respeitável sentença, para extinguir o processo ante a prescrição configurada, nos termos do art. 487, inciso II, CPC.**

Sucumbente o autor em grau recursal, arcará com honorários advocatícios recursais, ora arbitrados em mais R\$ 1.000,00, corrigidos a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **JULGARAM EXTINTO O PROCESSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)